



## **Decreto nº 036/2024**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da administração direta e indireta do Município de Tacaimbó para contratos regidos pela nova lei de licitações.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 141, da Lei 14.133/2021,

### **DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, instituindo procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada aplicação do artigo 141, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Tacaimbó-PE.

**Art. 2º** Quando forem executadas despesas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o Município deverá observar as regras e os procedimentos versados no artigo 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022 e atualizações.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTOS**

**Art. 3º** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias



de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

**§ 1º** As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**§ 2º** Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Art. 4º** Antes de realizar pagamento, o fiscal de contrato deverá examinar e conferir os procedimentos administrativos quanto à instrução processual e verificar, em especial, valores a serem pagos, valores a serem retidos, documentos comprobatórios e datas de vencimento, bem como quaisquer outros eventos a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança ou o pagamento.

**Art. 5º** Concluída a conferência do procedimento administrativo e verificada a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação ou para a contratação direta, a Secretaria responsável instruirá o processo administrativo de pagamento com a documentação pertinente, bem como com Autorização de Liquidação, e encaminhará para a respectiva contabilidade formalmente.

**Art. 6º** Após verificação dos documentos atestados pelos responsáveis, a Contabilidade processará a Liquidação da despesa.

**§ 1º** Em caso de erros ou ausências de documentos necessários para pagamento, a Secretaria de Finanças e Orçamento deverá devolver o processo formalmente para o órgão de origem para as devidas correções, que terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para saneamento do quanto apontado em notificação.

**§ 2º** Executadas as correções, o processo retornará à Secretaria de Finanças e



Orçamento, que realizará nova análise.

**Art. 7º** Estando o processo com a documentação regular, e sanadas as possíveis irregularidades, a Secretaria de Finanças e Orçamento realizará a programação de pagamento seguindo a ordem cronológica.

**Art. 8º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

**§ 1º** Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública definido no art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

**§ 2º** A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

**§ 3º** Havendo preterição ou favorecimento indevidos relativos à ordem cronológica de pagamento, o Ordenador da Despesa poderá responder por sanções aplicadas pelos órgãos fiscalizadores podendo variar desde advertências até multas.

**§ 4º** A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

### **CAPÍTULO III**

#### **LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 9º** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do artigo 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 10.** Os prazos de que trata o artigo 6º serão limitados a:

- I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
- II - 20 (vinte) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

**§ 1º** Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no artigo 63, da Lei



nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

**§ 2º** Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os prazos dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

**§ 3º** O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, notadamente quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

**§ 4º** O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

**§ 5º** Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

**§ 6º** No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 11.** Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

**§ 1º** A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

**§ 2º** Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

**§ 3º** A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão



contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 12.** A ordem cronológica não se aplica aos pagamentos referentes a:

**I** - suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

**II** - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatórias, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílio, entre outros;

**III** - Contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, internet e serviço postal;

**IV** - Obrigações tributárias; e

**V** - Outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO IV**

### **ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

**Art. 13.** A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa do ordenador de despesa e posterior comunicação formal ao sistema de Controle Interno do Município, Secretaria de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

**I** - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

**II** - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade



do cumprimento do objeto do contrato;

**III** - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**IV** - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

**V** - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Parágrafo único.** O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 10 (dez) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** A Secretaria de Finanças e Orçamento publicará, mensalmente, no Portal da Transparência, a ordem cronológica dos pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2024.

**ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA**

Prefeito